



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.724, DE 2004

(Do Sr. Simão Sessim)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1446/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o *caput* dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional, que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprе inicialmente esclarecer que a presente proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei n.º 1.190, de 1999, do Deputado Eber Silva, arquivado, em 31 de março de 2003, pela não reeleição do autor.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro de danos pessoais que paga às vítimas de acidente de trânsito, ou aos seus familiares, R\$6.754,01, por pessoa, nos casos de morte e invalidez permanente, e até R\$ 1.524,54, também por pessoa, por conta das despesas de assistência médica.

Muito embora não sejam expressivas as indenizações do Seguro Obrigatório – DPVAT, é relevante a sua função social. Este seguro é regido pela teoria do risco que obriga o pagamento das indenizações independentemente

da existência de culpa do condutor do veículo. A importância segurada não é dividida, sendo pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano. Além disto, as indenizações são pagas independentemente da identificação do veículo e de que este não tenha contratado seguro.

Atualmente, 45% dos prêmios do seguro DPVAT são repassados ao SUS, através de depósito efetuado pela rede bancária arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito.

Estamos convictos de que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com novos equipamentos tecnologicamente mais avançados.

Estas instituições, em que pese a bravura e espírito solidário de seus homens, não dispõem, por falta de recursos, de número suficiente de equipamentos adequados tecnologicamente para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Por isso, estamos destinando 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual de 45% hoje destinado ao SUS, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal aplicarem em equipamentos. Temos certeza que mais e melhores equipamentos implicarão menos vítimas fatais ou com seqüelas graves nos acidentes de trânsito.

Em função do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2004.

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
